ACÓRDÃO - AC00 - 723/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3499/2018/001
PROTOCOLO	: 2111585
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADE DOS ATOS E DOS PROCEDIMENTOS PRATICADOS NO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FRACIONAMENTO DE DESPESAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES INSUBSISTENTES – DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em reforma do julgado que declarou irregulares os atos e os procedimentos praticados na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, que fiscalizado na auditoria, e aplicou multa ao recorrente, diante da falta de apresentação, em sede recursal, de justificativa e/ou documento novo capaz de afastar as ilegalidades, decorrentes da fragmentação de despesas e da remessa intempestiva de informações contábeis ao SICOM, fundamentadas na inobservância dos termos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e na Lei de Licitações, mantendo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** mantendo-se o inteiro teor do **Acórdão AC00 – 608/2020**, proferido no processo TC/MS n. 3499/2018.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula,* ex-Prefeita do Município de Três Lagoas/MS, em face ao Acórdão AC - 608/2020, proferidos no processo TC/MS n. 3499/2018, nos seguintes termos (f. 211/212):

> I – Pela irregularidade dos atos e procedimentos praticados no Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas, no período de julho a dezembro de 2014, sob responsabilidade da Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal à época, apurados no Relatório de Auditoria n. 6/2018, por contrariar dispositivos da Constituição Federal e Legislação Federal, nos termos do inciso III, artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Sr.ª MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, Prefeita Municipal à época, NO VALOR DE CINQUENTA (50) UFERMS, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, contrariando legislação federal, nos termos do inciso IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de quarenta e cinco (45) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; e,
>
> III – Pela RECOMENDAÇÃO AO TITULAR DO ÓRGÃO para que envide esforços no sentido de evitar que as mesmas inconsistências quanto aos possíveis fracionamentos de licitações de mesmo objeto e gênero sejam detectados novamente.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 8.

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo foi encaminhado a Divisão de Fiscalização de Contas, Análise n. 10379/2021 (f. 11/13), a qual opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, relatando sobre: a fragmentação de despesas e sobre a remessa intempestiva de informações contábeis ao SICOM (f. 12/13):

> Em relação ao primeiro item (fragmentação de despesas), a peça recursal simplesmente reproduziu os mesmos argumentos utilizados pela recorrente na defesa ofertada no processo de auditoria (peça 17, fls. 185-188 dos autos TC/3499/2018).
>
> (...)
>
> Como se trata de repetição, ipsis litteris, de alegações já rechaçadas no processo principal, esta Divisão entende não haver motivos para a reforma do julgado, neste ponto.
>
> No tocante à remessa intempestiva de informações contábeis ao SICOM, a recorrente alega que tal fato se deveu ao grande volume de Contas Municipais e que tal falha não acarretou qualquer dano ou prejuízo ao erário.
>
> Em que pesem os argumentos trazidos pela recorrente, a responsabilização pelo atraso na remessa de documentos a este Tribunal independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Lei Complementar n. 160/2012, art. 41), razão pela qual as alegações de ausência de má-fé e inexistência de prejuízo ao interesse público são insuficientes para descaracterizar a irregularidade apontada no acórdão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu i. Representante opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pela Senhora *Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula*, ex-Prefeita, de modo que a Deliberação AC00 608/2020 seja mantida em sua integralidade, acompanhando a análise técnica em seus argumentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 02 de julho de 2020 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2520 (f. 213), proferido pelo i. Conselheiro Jerson Domingos no processo TC/MS n. 3499/2018.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pela Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ex-Prefeita, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 608/2020, que declarou o processo de auditoria irregular e destacou (f. 05):

> É equivocado falar-se tenha havido fracionamento em função da repetição, num ou outro mês, de outras aquisições na mesma ou em outras empresas, visto que no regramento licitatório não há nenhuma determinação para que tal limite seja anual, bem como não há referência sobre o assunto em nenhuma outra norma que trate de licitação.

Com relação a intempestividade da remessa das informações ao SICOM, justificou que as irregularidades apontadas não ocasionaram prejuízos ao erário, solicitando a compreensão desta Corte de Contas, tendo isso em vista, requereu a retirada da multa e a reforma do Acórdão AC00 – 608/2020, descartando as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 06/2018.

Em que pesem os argumentos trazidos pela recorrente, não foi observada nenhuma justificativa e/ou documento novo que pudessem reformar o julgado, que estão fundamentados na falta de observância dos termos previstos pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988 e na Lei de Licitações.

Tendo isso em vista, as justificativas apresentadas não são suficientes para sanar as irregularidades contidas no Acórdão AC00 – 608/2020, visto que as mesmas permanecem, portanto, o Recurso Ordinário não é capaz de elidir os fundamentos da deliberação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor do Acórdão AC00 – 608/2020, proferido no processo TC/MS n. 3499/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/fddm